



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 324/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 060/2021, que “Institui que na Nota Fiscal-Conta de Energia Elétrica da Cemig e na Nota Fiscal/Fatura de Serviços da Copasa constará sobre o benefício da tarifa social no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 060/2021, originária do Projeto de Lei nº 088/2021, de autoria do Vereador José Carlos Gomes, que “*Institui que na Nota Fiscal-Conta de Energia Elétrica da Cemig e na Nota Fiscal/Fatura de Serviços da Copasa constará sobre o benefício da tarifa social no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências*”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita alega que há no dispositivo vetado violação ao Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 1996, nos seguintes termos, “*o texto da proposição em análise, ao estabelecer que as taxas municipais serão utilizadas como forma de sanção administrativa, não só deixa de estabelecer uma sanção própria, de forma clara e em sentido determinado, como também viola o Código Tributário Nacional, com margem a posterior questionamento sobre a legalidade do dispositivo, uma vez que contraria a literalidade da lei. O texto vetado ultrapassa a competência municipal ao passo que contraria norma geral afeta à matéria Tributária e, pelo o exposto, ficam excluídos da sanção o caput do art. 2º e seus parágrafos 1º e 2º, da Proposição de Lei nº 60/2021, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.*”.

Assim, em privilégio à manutenção do princípio da independência e harmonia entre os poderes, na forma esposada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem e ante a justificativa de contrariedade ao Código Tributário Nacional, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 060/2021.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 28 de outubro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral